



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

*COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017*

**INTERESSADO** : Comissão Eleitoral Federal – CEF

**ASSUNTO** : ELEIÇÕES 2017 – Entendimentos.

**DELIBERAÇÃO Nº 035/2017-CEF**

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas instâncias inferiores, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”, nos termos do art. 18, inciso IV, dos Anexos I e II, da Resolução nº 1.021/2007 e art. 5º, inciso X, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamentos Eleitorais;

Considerando a necessidade de fixar entendimentos a respeito do processo eleitoral 2017, tendo em vista as dúvidas existentes;

Considerando as diversas dúvidas de anos anteriores das Comissões Eleitorais Regionais acerca da possibilidade de disponibilização de dados dos eleitores para os candidatos;

Considerando a manifestação jurídica do Procurador Jurídico do Confea, na qual conclui-se que “ante o exposto, tendo em vista a técnica da Ponderação de Interesses como resolução de conflitos principiológicos, levando-se em consideração o Princípio da Publicidade e a dicotomia com a proteção à privacidade e à intimidade, conclui-se pela possibilidade de se encaminhar orientação aos Creas no sentido de ser possível a disponibilização da base de dados dos profissionais



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

registrados, em atenção ao procedimento democrático eleitoral, com exceção das informações de identidade, CPF, passaporte e endereço”, inclusive endereço físico e eletrônico, os quais não poderão ser disponibilizados;

Considerando as Leis nº 5.194/1966, nº 6.496/1977 e nº 8.195/1991, as Resoluções nº 1.021/2007 e nº 1.022/2007 – Regulamentos Eleitorais, além de diversos precedentes constantes de Deliberações da CEF e Decisões do Plenário do Confea, e ainda, subsidiariamente, as Leis Eleitorais brasileiras, as resoluções do TSE e a jurisprudência da Justiça Eleitoral;

Considerando que os entendimentos são genéricos e sem vinculação alguma com um pré-julgamento, tendo em vista o caráter meramente consultivo das informações constantes do presente documento;

**DELIBEROU:**

Fixar os entendimentos, conforme abaixo:

Visando a necessidade de assegurar a normalidade e a legitimidade das eleições, afastando os possíveis casos de vantagem ou prática de excesso de poder político ou econômico, a desincompatibilização se faz necessária:

1 - Para presidentes, diretores e ou funcionários de entidades de classe e instituições de ensino superior, institutos, associações, sindicatos etc., que recebam repasses financeiros do Sistema Confea/Crea e Mútua.

2 - O candidato que tiver emprego ou função remunerada (Conselheiros Regionais, Conselheiros Federais, Presidentes dos Creas e do Confea, Inspetores e Profissionais vinculados sob qualquer remuneração do Sistema Confea/Crea e Mútua), deverá licenciar-se até o prazo previsto no calendário eleitoral.

3 - Nesses casos, a desincompatibilização deverá ocorrer até a data estipulada no calendário eleitoral publicado.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

4 - As vedações aos candidatos constam do art. 62 e art. 63, dos Anexos I e II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral. Nos termos do art. 57 e art. 58, do mesmo as “formas de propaganda eleitoral serão realizadas sob responsabilidade do candidato e por ele paga, sendo vedado o seu uso no recinto de votação”. Aplica-se, subsidiariamente a Lei nº 9.504/1997, que estabelece normas para as Eleições Gerais;

5 - A arrematação de eleitor e a propaganda de boca de urna são proibidas, em função da aplicação subsidiária do art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/1997. Igualmente, nos termos do art. 39-A, da Lei nº 9.504/1997 é permitida no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de broches, dísticos e adesivos, sendo vedada no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado;

6 - As mesas devem ser compostas obrigatoriamente por um presidente, um secretário, um secretário-adjunto e um suplente. O presidente da mesa, obrigatoriamente, deve ser profissional registrado no Sistema Confea/Crea. Os demais membros da mesa podem ser funcionários do Crea, inclusive os que não sejam profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, desde que ocupantes do quadro efetivo do Regional, sendo proibida a utilização de estagiários, terceirizados e cargos de livre provimento;

7 - Não será permitido o voto em trânsito, que se caracteriza pela possibilidade de o eleitor votar em qualquer mesa receptora em todo o território da jurisdição do Crea. Os eleitores somente poderão votar nas mesas receptoras em que estiverem previamente cadastrados, em listagens fechadas, ressalvados os casos de voto em separado previstos na Resolução nº 1.021/2007, Anexos I e II e Resolução nº 1.022/2007 – Regulamentos Eleitorais;

8 - Nos termos da Resolução nº 1.021/2007, Anexos I e II e Resolução nº 1.022/2007 – Regulamentos Eleitorais, o voto em separado somente é permitido em três situações: se houver previsão de mesa receptora e esta, por qualquer motivo, não se instalar (parágrafo único, do art. 28 dos Anexos I e II), situação na qual os eleitores a ela pertencentes votarão na mesa receptora de sua preferência, no âmbito da jurisdição do Crea; se o nome do eleitor não constar da relação de votantes (art. 73, inciso VII, §2 do Anexo I e art. 74, inciso VII, §2 do Anexo II), devendo a mesa, se



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

possível, antes de tomar o voto em separado, verificar se o eleitor não está inserido em listagem de outra mesa; e se houver dúvida sobre a identidade do eleitor (parágrafo único, do art. 73, inciso VII, §2 e art. 77 do Anexo I e parágrafo único, do art. 74, inciso VII, §2 e art. 78 do Anexo II);

9 - Todo profissional registrado e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea é eleitor, independente da modalidade profissional, inclusive os técnicos e tecnólogos. Considera-se em dia com suas obrigações o profissional que não possua débitos perante o Sistema Confea/Crea até 30 dias antes do pleito é o limite para quitação e ou parcelamento de eventuais débitos;

10 - Os Creas deverão observar o prazo do item anterior para fins de fechamento de listagens de eleitores, respeitando a manifestação prévia do profissional por local de sua preferência no âmbito da jurisdição do Crea até o fechamento de listagens de eleitores. A relação de profissionais aptos a votar deve ser elaborada pelo Crea e disponibilizada na forma impressa nos respectivos locais de votação. Não havendo manifestação prévia do eleitor por local de sua preferência, a relação de votantes por mesa receptora deve ser elaborada considerando o local onde o profissional quitou sua última anuidade, independente do seu registro originário ou visto. O Crea deve possibilitar a atualização do cadastro e/ou a alteração do local de votação até 30 (trinta) dias antes do pleito. O eleitor que não constar da relação dos profissionais aptos a votar, deverá apresentar, no ato da votação, comprovante de quitação da devida anuidade até trinta dias antes da data da eleição.

11 - As Comissões Eleitorais Regionais devem observar os arts. 26 e 27, dos Anexos I e II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral, quanto aos locais de instalação de urnas. Excepcionalmente, mediante consulta prévia da parte interessada, a CEF poderá autorizar formalmente outros locais de votação, mediante decisão fundamentada (art. 18, incisos XI e X, dos Anexos I e II, da Resolução nº 1.021/2007);

12 - As urnas de votação deverão ser providenciadas pelos Creas, que podem obtê-las mediante aquisição, locação ou solicitação de empréstimo junto ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral – TRE, sendo esta matéria de cunho administrativo-financeiro de cada Regional, que possui autonomia para esta tomada de decisão;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

13 - Na sede do regional, deverão existir pelo menos 02 (duas) urnas, nas inspetorias e demais locais de votação poderão ser equipados com no mínimo 01 (uma) urna;

14 - A apuração dos votos terá início imediatamente após o encerramento da eleição pela respectiva mesa receptora/escrutinadora, não sendo permitido o encaminhamento da urna para outro local. Iniciada a apuração, os trabalhos não deverão ser interrompidos, salvo comprovada situação de força maior, a ser justificada à CEF. Apenas a urna de votos em separado, por exigir a verificação da validade da contagem do voto do eleitor em separado, poderá ser encaminhada à sede do Crea, devidamente lacrada, sendo vedado o seu transporte para outro local que não seja a sede do Crea na capital (art. 77 e 78 do Anexo I e art. 78 e 79 do Anexo II da Resolução nº 1.021/2007);

15 - Deve ser observada a Lei Complementar nº 64/90, com alterações inseridas pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), quando da análise dos registros de candidatura nas Eleições 2017 do Sistema Confea/Crea e Mútua, normas federais estas que regem as causas de inelegibilidade para a disputa de cargos eletivos nos poderes executivo e legislativo brasileiros;

16 - As Comissões Eleitorais Regionais deverão proceder à verificação dos candidatos registrados junto ao Tribunal de Contas da União – TCU, quando da apreciação dos registros de candidatura, emitindo no site do tribunal na Internet a Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, a fim de ser acostada aos autos do processo específico de registro de candidatura do respectivo candidato. No caso de Conselheiros Federais, o mesmo deve ser feito com relação ao titular e ao suplente. Tal procedimento visa verificar as situações de inelegibilidade previstas nos incisos IV e V, do art. 40, do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 (replicado nos demais regulamentos), tendo em vista que tal documento não é de juntada obrigatória pelo candidato;

17 - Os requerimentos de registro de candidatura deverão ser protocolados nos Creas ou no Confea, conforme o caso, até a data estabelecida no calendário eleitoral, no horário normal de funcionamento de cada Crea, devendo ser indeferidos, por intempestividade, aqueles apresentados após essa data e horário. Nos termos do parágrafo único, do art. 49, do Anexo I e parágrafo único, do art. 50, do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 (replicado nos demais regulamentos), o requerimento de registro de candidatura apresentado com documentação incompleta



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

deverá ser indeferido pela CER, se não complementados dentro do prazo estabelecido para registro de candidatura;

18 - Nos termos dos Regulamentos Eleitorais, é obrigatória a juntada pelos candidatos, para todos os cargos em disputa, das certidões especificadas no Regulamento Eleitoral, sempre da comarca do domicílio do candidato ou corresponde à essa comarca e válida no momento do protocolo do requerimento de registro de candidatura. A Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial da Justiça Estadual deve ser expedida em nome da pessoa física do candidato, sendo obrigatória mesmo que o candidato não seja ou não tenha sido sócio de pessoa jurídica. Nos casos em que o cartório estadual não forneça a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial da Justiça Estadual, o teor da mesma deverá estar contemplado em outra certidão, ou solicitar declaração junto ao cartório que o mesmo não fornece esse tipo de certidão;

19 - A Comissão Eleitoral Federal, disponibilizará previamente, em momento oportuno, os materiais de votação que serão utilizados no pleito, tais como manuais, mapas de apuração, atas de eleição e formulários, que serão elaborados pela CEF, na forma de modelos padronizados, que poderão ser adaptados pelas CER, de acordo com as respectivas necessidades;

20 - Os editais devem, obrigatoriamente, ser disponibilizados nos respectivos sites dos Creas na Internet, nos murais eleitorais existentes na sede do Crea, nas Inspetorias, bem como enviados aos candidatos registrados, via e-mail (nos endereços de e-mail indicados pelos candidatos nos formulários de requerimento de registro de candidatura, com confirmação de leitura), sempre na data exata prevista no Calendário Eleitoral. Não há necessidade de publicação na imprensa oficial;

21 - Orientar as Comissões Eleitorais Regionais que a disponibilização da base de dados dos profissionais registrados somente pode ser deferida aos candidatos homologados, mediante requerimento formalizado no Crea ou no Confea, conforme o caso, podendo ser disponibilizada por meio de listagem impressa e/ou digital, contendo tão somente o nome do profissional e o seu número de registro, sendo vedada a disponibilização de quaisquer outros dados, inclusive a informação se o profissional está apto ou não a votar;

22 - Orientar as Comissões Eleitorais Regionais quanto à obrigatoriedade de dar posse aos Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Creas, eleitos para o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

mandato de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2020, na primeira sessão plenária do Crea, após a homologação dos resultados finais das eleições pelo Confea. Não havendo sessão plenária após a homologação dos resultados das eleições, os diretores serão considerados automaticamente empossados a partir de 1º de janeiro de 2018.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2017.

**Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado**

**Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes**

**Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes**

**Cons. Fed. Edson Alves Delgado**

**Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

*COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017*

**INTERESSADO** : Comissão Eleitoral Federal – CEF

**ASSUNTO** : Revoga a Deliberação nº 031/2017-CEF.

**DELIBERAÇÃO Nº 036/2017-CEF**

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando o ofício do Confea encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE, onde, solicita o empréstimo de 3.588 (três mil quinhentas e oitenta e oito) urnas eletrônicas para realização das eleições 2017 do Sistema Confea/Crea e Mútua;

Considerando a resposta encaminhada pelo TSE por meio do Ofício nº 2587 GAB-DG que informa da inviabilidade de atendimento ao referido pedido, em razão da realização de eleições suplementares em diversos municípios brasileiros e dos estudos referentes ao novo modelo de urna eletrônica atualmente em andamento no Tribunal, o que acarreta em indisponibilidade de equipamentos, de recursos para parametrização do sistema e de suporte técnico;

Considerando a negativa do TSE quanto à solicitação de sessão das urnas e conseqüentemente a não utilização do sistema eletrônico do TRE;

Considerando que a Decisão Nº PL-0188/2017 aprovou que as eleições 2017 para o Sistema se dará ordinariamente por sistema eletrônico, por meio de urnas do TRE e/ou pela Internet;

Considerando que a mesma Decisão PL também aprovou que a utilização de um sistema eletrônico que não seja o do TRE dependerá de prévia aprovação do Plenário do Confea;

Considerando assim, que conforme determinado pelo Plenário do Confea não poderá haver outra possibilidade de votação para realização das eleições 2017, que não seja eletrônica, e





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que a Deliberação N° 031/2017-CEF, de 20 de junho de 2017, tinha como proposição encaminhar ao Plenário do Confea para conhecimento os modelos de sistemas de votação eletrônica via internet disponíveis no mercado, e homologar a realização das eleições 2017 do Sistema Confea/Crea e Mútua via sistema de votação eletrônica por internet.

Considerando que conforme o art. 3 da Resolução TSE n° 22.685, de 13 de dezembro de 2007, que diz que “caberá ao presidente do Tribunal Superior Eleitoral – ou do Tribunal Regional Eleitoral, conforme o caso – analisar as solicitações e decidir sobre a cessão, com base no parecer do juízo eleitoral e no relatório técnico das respectivas secretarias de Tecnologia da Informação, relativos às condições apresentadas pela entidade interessada quanto à segurança e ao planejamento do pleito, e levando em consideração os benefícios que poderão advir da utilização das urnas e do sistema de votação específico”;

Considerando então, que com a negativa do TSE ao Confea, a CEF solicitou que as CERs individualmente por meio dos seus Regionais, requeressem aos TREs locais, a cessão das urnas eletrônicas para realização das eleições 2017 do Sistema Confea/Crea e Mútua, e

Considerando assim, que a solicitação da cessão das urnas eletrônicas foi atendida pelos TREs locais,

**DELIBEROU:**

Revogar a Deliberação N° 031/2017-CEF, de 20 de junho de 2017.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2017.

**Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado**

**Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes**

**Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes**

**Cons. Fed. Edson Alves Delgado**

**Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

*COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017*

**INTERESSADO** : Comissão Eleitoral Federal – CEF

**ASSUNTO** : Orientações às Comissões Eleitorais Regionais e à Mútua acerca dos materiais de votação para as Eleições Gerais 2017 do Sistema Confea/Crea e Mútua.

**DELIBERAÇÃO Nº 037/2017-CEF**

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que, nos termos da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral, compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas instâncias inferiores, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral” (anexo I, art. 18, inciso IV);

Considerando que, nos termos da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral, também compete à CEF “elaborar o Manual Eleitoral, contendo modelos de cédulas, mapas, atas eleitorais, decisões e deliberações adotados para o processo eleitoral” (anexo I, art. 18, inciso V);

Considerando que, nos termos da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral, compete às Comissões Eleitorais Regionais “confeccionar cédulas, mapas eleitorais, atas eleitorais, decisões e deliberações de acordo com o Manual Eleitoral” (anexo I, art. 24, inciso X);

Considerando o dever de disciplinar a distribuição de materiais e definir as responsabilidades do Confea (CEF) e dos Creas (CER) no tocante às providências necessárias relativas aos materiais que serão utilizados no pleito, em especial as cédulas e cadernos eleitorais, mapas de apuração e atas, e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando os princípios da Administração Pública, notadamente o da economicidade e da eficiência,

**DELIBEROU:**

Orientar as Comissões Eleitorais Regionais dos Creas – CER que:

1 – As Comissões Eleitorais Regionais serão responsáveis pela elaboração, confecção, impressão e distribuição dos cadernos eleitorais, contendo a listagem de profissionais aptos a votar por urna, no tocante às Eleições para Presidentes dos Creas e do Confea, Conselheiros Federais, onde houver, e Diretor-Geral da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, cujo eleitorado é o mesmo;

2 – Os cadernos eleitorais para as Eleições de Diretor-Administrativo da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, contendo a listagem dos mutualistas aptos a votar por urna, serão elaborados, confeccionados, impressos e distribuídos diretamente pela Mútua, sob sua responsabilidade no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes da data da eleição;

3 – Os demais materiais que serão utilizados no pleito, tais como mapas de apuração, atas de eleição e formulários serão elaborados pela CEF, na forma de modelos padronizados, que poderão ser adaptados pelas CER, de acordo com as respectivas conveniências e necessidades de cada Crea;

4 – Dar conhecimento ao Plenário do Confea, à Mútua e aos Creas.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2017.

**Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado**

**Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes**

**Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes**

**Cons. Fed. Edson Alves Delgado**

**Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017**

**INTERESSADO** : Comissão Eleitoral Federal – CEF

**ASSUNTO** : Processo 2004/2016 – Denúncia.

**DELIBERAÇÃO Nº 038/2017-CEF**

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando a Decisão PL-nº 2200/2014, pela qual o Plenário do Confea decidiu por “1) Determinar a apuração de todos os fatos ocorridos no Crea-SP em desrespeito ao regulamento eleitoral, às determinações da CEF e demais procedimentos antijurídicos e regimentais que possam ter influenciado os resultados das eleições regionais e após ao plenário para competente homologação. 2) Dar amplos poderes à CEF para que solicite auxílio do Ministério Público Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil ou qualquer instituição idônea, para comporem uma comissão de apuração dos fatos ocorridos no processo eleitoral do Crea-SP”;

Considerando toda a apuração realizada pela Comissão Eleitoral Federal desde então, registrada nos autos dos Processos CF-nº 2921/2014, CF-nº 0962/2015 e CF-nº 3098/2015;

Considerando a denúncia anônima protocolizada neste Confea em 08 de agosto de 2016, onde, afirma o denunciante que houve “uso da máquina” por parte do então presidente e candidato à reeleição ao Crea-SP, senhor Francisco Kurimori referente às eleições de 2014, e

Considerando que a denuncia em apreço refere-se à conduta vedada de empregado concursado do Crea-SP,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**DELIBEROU:**

1 – Encaminhar cópia integral da denúncia apresentada ao Crea-SP, para que sejam adotadas as medidas administrativas necessárias para apuração dos fatos relativos ao envolvimento de empregado concursado em conduta indevida em desrespeito ao regulamento eleitoral.

2 – Determinar que a apuração dos fatos sejam concluídas e remetidas à CEF para conhecimento no prazo de 60 dias após o recebimento dos autos

Brasília/DF, 03 de agosto de 2017.

**Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado**

**Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes**

**Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes**

**Cons. Fed. Edson Alves Delgado**

**Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

*COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017*

**INTERESSADO** : Comissão Eleitoral Federal – CEF

**ASSUNTO** : ELEIÇÕES 2017 – Números dos candidatos.

**DELIBERAÇÃO Nº 039/2017-CEF**

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas instâncias inferiores, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”, nos termos do art. 18, inciso IV, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral;

Considerando a necessidade de reservar uma série de números para sorteio entre os candidatos pelas Comissões Eleitorais Regionais, tendo em vista que os Creas se utilizarão de urnas eletrônicas cedidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais locais;

**DELIBEROU:**

1 – Orientar as Comissões Eleitorais Regionais quanto à realização de sorteios para definição dos números dos candidatos, obedecendo aos seguintes parâmetros:

- Candidatos a Presidente do Confea – série de 11 a 19;
- Candidatos a Presidente do Crea – série de 21 a 29;
- Candidatos a Conselheiro Federal – série de 31 a 39;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

- Candidatos a Diretor Geral da Caixa – série de 41 a 49; e
- Candidatos a Diretor Administrativo da Caixa – série de 51 a 59.

2 – O sorteio para definição dos números dos candidatos a Presidente do Confea será realizado pela CEF, que informará todas as Comissões Eleitorais Regionais;

3 – As Comissões Eleitorais Regionais deverão proceder à convocação prévia e formal de todos os candidatos registrados, notificando-os da data, hora e local onde será realizado o sorteio, para fins de acompanhamento;

4 – As cédulas eleitorais, para os casos do voto em separado, serão confeccionadas obedecendo a ordem numérica dos candidatos, de forma que a posição do candidato na cédula será definida pelo sorteio dos números realizados pelas Comissões Eleitorais Regionais; e

5 – Assim que realizado o sorteio, a Comissão Eleitoral Regional deve informar à CEF, via e-mail, acerca dos números definidos para cada candidato.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2017.

**Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado**

**Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes**

**Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes**

**Cons. Fed. Edson Alves Delgado**

**Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

*COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017*

**INTERESSADO** : Comissão Eleitoral Federal – CEF

**ASSUNTO** : ELEIÇÕES 2017 – Indicação de Fiscais

**DELIBERAÇÃO Nº 040/2017-CEF**

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando a necessidade de dar orientações acerca da operacionalização do processo eleitoral 2017, tendo em vista garantir a todos os candidatos condições isonômicas de concorrência e fiscalização do pleito;

Considerando o número de urnas crescentes a cada eleição e a restrição da resolução 1.021/07, em seu artigo 60 e parágrafos, dos fiscais que somente podem ser profissionais do Sistema Confea/Crea;

Considerando a dificuldade de cada candidato em conseguir número confortável de fiscalizadores para cada urna;

Considerando a lei nº 9705/97, que regula as eleições no país e a leis posteriores que a regulamentam;

Considerando que cabe as Comissões Eleitorais Regionais apenas fornecer os crachás de fiscalização aos nomes indicados pelos candidatos,e

Considerando a necessidade de disciplinar a indicação dos fiscais inclusive no tocante aos prazos e formalidades exigidas,

**DELIBEROU:**

Estabelecer que:





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

1 – Os candidatos poderão indicar fiscais para acompanhamento e fiscalização da votação e apuração até 08 de novembro de 2017, mediante requerimento formalizado junto ao Crea, respeitados os horários de funcionamento do Regional;

2 – Para indicação dos fiscais é necessário tão somente o nome e o número do registro profissional do indicado, que deverá, obrigatoriamente, possuir registro ou visto no respectivo Crea em que irá atuar;

3 - Os Fiscais poderão fiscalizar mais de uma sessão eleitoral no mesmo local de votação.

4 - Os Fiscais poderão fiscalizar quaisquer mesas, sessões e/ou locais de votação onde o candidato, a qual representa, tenha possibilidade de votos.

5 - Os Fiscais devem ser credenciados em número de quantos forem solicitados pelos candidatos, restando apenas que podem ficar nos locais de votação dois fiscais de cada candidato.

6 - Os fiscais tem o direito de formular protestos, inclusive sobre a identidade do eleitor.

7 - As mesas receptoras e escrutinadoras deverão registrar nas respectivas atas, os eventos que obstem a normalidade do pleito, no decorrer da votação e apuração, inclusive os protestos feitos pelos fiscais dos candidatos

Brasília/DF, 03 de agosto de 2017.

**Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado**

**Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes**

**Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes**

**Cons. Fed. Edson Alves Delgado**

**Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017**

**INTERESSADO** : Comissão Eleitoral Federal – CEF

**ASSUNTO** : Orientações e consultas encaminhadas à Comissão Eleitoral Federal – CEF 2017.

**DELIBERAÇÃO Nº 041/2017-CEF**

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando o grande número de demandas e consultas formuladas e encaminhadas à Comissão Eleitoral Federal – CEF 2017, por meio eletrônico, físico e presencial, e

Considerando a necessidade de garantir a uniformização dos atos praticados nas respostas e orientações repassadas às CERs e aos demais entes envolvidos, visando manter a coerência e a legalidade do ato praticado, bem como, da perfeita condução do processo eleitoral 2017,

**DELIBEROU:**

1 - Orientar as Comissões Eleitorais Regionais – CERs, e demais entes envolvidos no Processo Eleitoral 2017 do Sistema Confea/Crea e Mútua, que todas as consultas e ou orientações solicitadas à Comissão Eleitoral Federal – CEF, deverão ser encaminhadas formalmente por escrito via e-mail ou correio.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

2 – Informar que não serão realizados atendimentos presenciais e nem repassadas orientações informais pelos seus membros ou pela Secretaria da CEF

Brasília/DF, 03 de agosto de 2017.

**Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado**

**Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes**

**Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes**

**Cons. Fed. Edson Alves Delgado**

**Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017**

**INTERESSADO** : Comissão Eleitoral Federal – CEF

**ASSUNTO** : Reuniões Extraordinárias da CEF 2017

**DELIBERAÇÃO Nº 042/2017-CEF**

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que as Eleições 2017 para o Sistema Confea/Crea e Mútua serão realizadas em âmbito nacional e para os seguintes cargos:

- \* Presidente do Confea;
- \* Presidentes dos 27 (vinte e sete) Creas;
- \* Conselheiros Federais dos seguintes Estados e Modalidades (Acre-AC – Civil; Alagoas-AL – Industrial; Amapá-AP – Agronomia; Rio de Janeiro-RJ - Elétrica; Sergipe-SE – Agronomia; Instituições de Ensino - Engenharia
- \* Caixas de Assistências dos Profissionais da Mútua dos 27 (vinte e sete) estados.

Considerando que os trabalhos a serem desenvolvidos pela CEF durante o exercício de 2017, exigirá uma maior dedicação e disponibilidade de tempo, tanto dos seus membros como da secretaria executiva que presta apoio aos trabalhos;

Considerando que durante o período de registro de candidatura até a homologação final dos resultados do pleito pela CEF, as demandas eleitorais deverão ser resolvidas em curtos espaços de tempo, onde, em sua grande maioria não estarão previstos no calendário de reuniões ordinárias da CEF proposto ao Conselho Diretor para aprovação;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que não é possível prever se haverá ou não uma demanda expressiva de impugnações e ou recursos durante o período eleitoral que deverão ser analisados em tempo hábil pela CEF, e

Considerando assim, que para garantir uma correta interpretação dos fatos e a lisura das decisões que deverão ser tomadas pela CEF na condução dos trabalhos desenvolvidos no decorrer do processo eleitoral de 2017, torna-se essencial que seus membros disponham de tempo e condições de trabalho ideais em suas decisões,

**DELIBEROU:**

Propor ao Conselho Diretor-CD do Confea que durante o período de registro de candidatura até a homologação final dos resultados do pleito pelo Plenário do Confea a Comissão Eleitoral Federal – CEF e seus órgãos administrativos de apoio fiquem desde já autorizados a reunirem-se semanalmente caso haja necessidade.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2017.

**Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado**

**Cons. Fed. Daniel Antônio Salati Marcondes**

**Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes**

**Cons. Fed. Edson Alves Delgado**

**Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques**